

## ANTEPROJETO DE LEI N.º \_\_/XV/1ª

### Procede à regulamentação da atividade profissional do sexo

A Constituição da República Portuguesa protege a liberdade e autodeterminação sexual dos cidadãos. Se estes bens jurídicos merecem uma atenção especial no foro da conduta privada de cada cidadão, merecem-no ainda mais quando prestado como trabalho. O Grupo Parlamentar do Partido Socialista considera que trabalho sexual é trabalho e os direitos dos trabalhadores do sexo são direitos humanos, sendo a regulamentação da atividade profissional do sexo a melhor maneira de proteger estes cidadãos e salvaguardar os seus direitos.

A atividade profissional do sexo está dentro do livre arbítrio de cada cidadão. Como qualquer profissão, é condicionada por inúmeros fatores, desde logo os socioeconómicos, mas não deixa de ser uma opção, devidamente protegida pelo artigo 48.º da lei fundamental. Embora a conduta do trabalhador do sexo e do cliente tenha sido descriminalizada em Portugal em 1983, a verdade é que a sua prática em condições de liberdade e dignidade efetiva encontra-se fortemente limitada pela criminalização do lenocínio simples.

Atualmente a nossa legislação penal pune com pena de prisão de seis meses a cinco anos «*Quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição (...)*», conforme dispõe o art. 169.º, n.º 1 do Código Penal (CP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual.

Esta criminalização impede que hoje, em Portugal, os profissionais se organizem para trabalhar com condições de higiene e segurança, obsta à concessão de proteção social aos profissionais e, mais do que isto, fomenta o estigma e violência contra estes profissionais do sexo. Essa criminalização, bem como a ausência de regulamentação do trabalho sexual, constitui um obstáculo, de facto, à dignificação desta atividade e um estímulo à precariedade de quem ela se dedica.

Estas vulnerabilidades – apesar de estruturais – sentiram-se com particular acuidade durante a pandemia do COVID-19, já que os profissionais do sexo, por não terem um enquadramento no sistema de segurança social, viram-se arredados do acesso ao apoio na doença e na quebra acentuada dos seus rendimentos, atirando-os para uma situação de extrema pobreza e debilidade.



Este aparato legal tem precedentes antigos, a nível nacional e internacional. Desde meados do século XIX que o Estado tem tentado controlar e regular a prostituição. A partir do século XX, o quadro normativo tornou-se mais rígido no sentido da proibição da prostituição, nomeadamente no seu aspeto comercial. As medidas adotadas na regulação do trabalho sexual incluíram o estabelecimento de bairros segregados (os chamados '*red light districts*'), a limitação da liberdade de movimento, a imposição de regimes de inspeções médicas obrigatórias, entre outras regulações coercivas.

Na segunda metade do século XIX, em Portugal, os esforços legislativos relativamente à prostituição tinham em vista evitar o contacto entre as mulheres que se prostituíam e aquelas que apresentavam uma ética socialmente tida por normativa. Esse impulso legislativo procurava regulamentar a prostituição estabelecendo a obrigatoriedade da matrícula policial para a inspeção sanitária periódica, devendo assim as trabalhadoras sexuais manter-se afastadas e camufladas da sociedade, mas localizáveis para as autoridades que queriam exercer controlo sobre elas e para os homens que queiram procurar a sua companhia não perturbem a sua vida familiar e se sintam mais seguros a nível de higiene já que esta é controlada.

Nas primeiras décadas do século XX, em Portugal, a prostituição feminina era uma realidade social tolerada e até mesmo legitimada pelas autoridades, quando exercida de acordo com certas regras regulamentadas, tais como escolher um local propício a esta prática. Com o surgimento do Estado Novo, as coisas mudaram, intensificando-se medidas de repressão relativamente à prostituição. Nos anos 50 o controlo da prostituição passou a ser mais firme e rígido, tendo-se proibido a abertura de mais casas para o exercício da prostituição e encerraram-se aquelas cujo funcionamento não obedecesse às normas higiénicas estabelecidas.

Na década de 60 surge então a lei n.º 44579 de 19 de setembro de 1962, que tornou ilegal a prostituição a partir de 1 de janeiro de 1963. Esta lei pôs termo à era em que a prostituição era regulamentada, incluindo consultas médicas regulares das prostitutas. Às menores de 16 anos eram-lhes aplicadas medidas de proteção, assistência ou educação, contudo, nos quotidianos e representações populares, a tolerância para a prostituição persistiu.

Mais tarde esta lei sofreu alterações e, a partir de 1 de janeiro de 1983, foi parcialmente alterada, permitindo a prostituição individual, mas proibindo a sua exploração e encorajamento. Nos anos de 1995, 1998 e 2001, a lei sofreu alterações, em particular para passar a abranger a prostituição infantil e tráfico humano. Em 1998, a reforma do Código Penal vem delimitar o crime do Lenocínio, eliminando a exigência da exploração de uma situação de abandono ou de necessidade económica, assim como a referência à prática de atos sexuais de relevo.

Ora, se o bem jurídico protegido é a liberdade sexual de quem se prostitui e consente na criminalização da conduta de aproveitamento económico da prostituição enquanto comportamento que põe em perigo a autonomia e liberdade do agente que se prostitui, e isso faz com que o crime em causa seja de perigo abstrato, vale por dizer que se considera que as situações de prostituição estão associadas a carências sociais elevadas e que os comportamentos de fomento, favorecimento ou facilitação dessa atividade implicam necessariamente uma exploração da necessidade económica ou social de quem se prostitui?

Como sintetiza o ex-Presidente do Tribunal Constitucional, Professor Doutor Manuel da Costa Andrade, «*a prevenção do perigo abstrato de uma forma desviante de comportamento ou de condução da vida não pode ser feito à custa do sacrifício da liberdade e da autonomia sexual*».

Considerando que o bem jurídico visado é, pois, a autonomia e a liberdade da pessoa que se prostitui, «*não se pode presumir, de forma categórica que quem fomenta, favoreça ou facilite a prostituição, ao fazê-lo, pura e simplesmente, põe em risco a liberdade sexual de quem se prostitui*» (Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27-10-2019).

Entende-se, pois, que a criminalização do lenocínio simples, sem o uso de violência, corresponde à punição de condutas morais, o que, com o devido respeito, não compete ao direito.

Esta tentativa de controlo e regulação implica a mobilização de vários recursos escassos para um Estado, desde logo financeiros e administrativos, para gerir esta burocracia de supressão do trabalho sexual. No entanto, nenhum destes esforços foram eficazes, nunca tendo esta indústria sido completamente suprimida. Apesar da ausência de um contrafactual adequado, o não-aumento da procura após a legalização nos Países Baixos e em outros países sugere a ausência de uma procura reprimida, o que vem antever que a tentativa proibicionista não contribua para reprimir a procura pela prostituição.

Não devemos ignorar a realidade de violência que muitas vezes é colocada à pessoa que se prostitui. A regulamentação desta atividade, ao mitigar a precariedade em que ela é praticada, eliminará obstáculos reais à denúncia dessa violência e de outras expressões de criminalidade que afetem os profissionais do sexo, como o tráfico de pessoas.

Importará, ainda, garantir programas de ajuda que permitam auxiliar os profissionais que pretendam seguir outros caminhos profissionais, assegurando a plena autodeterminação não só dos atos sexuais mas também da continuidade na profissão.

Entendemos, pois, que hoje não se justifica restringir a liberdade de quem se prostitui a associar-se a quem *fomenta, facilita ou favoreça* tal prática em nome da sua liberdade



sexual, apenas e só quando tal não está em perigo, isto é, quando a prostituição é livre e voluntariamente exercida.

Urge, pois, definir um conjunto de requisitos para o exercício da atividade de profissional do sexo, combatendo os estereótipos e rótulos de índole moral ultrapassados, e permitindo a estes trabalhadores que possam exercer a sua profissão da forma mais segura e garantística possível para si e para a comunidade, quer do ponto de vista da segurança pessoal como também da saúde pública.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte Projeto de Lei:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

- 1 - A presente lei regulamenta a atividade profissional do sexo e descriminaliza o lenocínio simples.
- 2 - A presente lei procede à:
  - a) 54ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei 48/95, de 15 de março.
  - b) 15ª alteração ao Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro.

#### **Artigo 2.º**

##### **Noção**

- 1 - São serviços sexuais a prática de livre vontade e mediante retribuição de serviços de natureza sexual para com outrem.
- 2 - Os serviços sexuais, desde que consentidos por ambas as partes, não são considerados lesivos ou contrário aos bons costumes.



## **CAPÍTULO I**

### **PROFISSIONAIS DO SEXO**

#### **Artigo 3.º**

##### **Profissional do sexo**

- 1 - Considera-se profissional do sexo aquele que pratique serviços sexuais.
- 2 - Inserem-se na categoria de profissionais do sexo, designadamente:
  - a) os prostitutos;
  - b) os operadores de linhas eróticas; e
  - c) os atores de filmes pornográficos.

#### **Artigo 4.º**

##### **Autodeterminação e livre consentimento**

- 1 - O profissional do sexo pode, a qualquer momento, recusar-se a fornecer, ou continuar a fornecer, um serviço sexual a qualquer outra pessoa ou em benefício de qualquer outra pessoa.
- 2 - O profissional do sexo só pode fornecer um serviço sexual a uma pessoa ou em benefício de uma pessoa que dê o seu consentimento, livre, consciente e expresso.
- 3 - A existência de um contrato não implica o consentimento sexual de qualquer uma das partes se uma ou outra não consentir ou retirar o seu consentimento à prestação de serviços sexuais.
- 4 - Nenhuma pessoa pode induzir ou coagir outra a prestar ou continuar a prestar serviços sexuais ou a partilhar rendimentos provenientes da prestação de serviços sexuais.
- 5 - A coação mencionada no número anterior pode assumir qualquer forma que menospreze o consentimento, designadamente:
  - a) abuso de autoridade ou poder; e
  - b) ameaça de revelação de segredo que cause prejuízo moral ou financeiro grave.
  - c) Revelar informação sobre o estatuto migratório do profissional.

### **Artigo 5.º**

#### **Limites de acesso à atividade profissional do sexo**

É vedado o exercício desta atividade a:

- a) menores de dezoito anos;
- b) pessoas que, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, não possam prestar plena e livremente o seu consentimento; e
- c) quem tenha sido condenado por decisão judicial transitada em julgado que iniba a atividade profissional do sexo, nos termos do artigo 69.º-B do Código Penal.

### **Artigo 6.º**

#### **Proteção social dos profissionais do sexo**

- 1 - A proteção social dos profissionais do sexo enquadra-se no sistema de segurança social, aprovado pela lei de bases gerais do sistema de segurança social.
- 2 - Os direitos de acesso dos cidadãos ao sistema de segurança social não podem ser limitados, alterados ou condicionados devido à recusa em iniciar ou continuar a atividade profissional do sexo.

### **Artigo 7.º**

#### **Saúde e segurança no trabalho**

- 1 - Os profissionais do sexo são considerados trabalhadores para efeitos de saúde e segurança no trabalho, nos termos da lei.
- 2 - Os profissionais do sexo beneficiam de acompanhamento médico gratuito especializado nas unidades locais de saúde onde se encontrem inscritos, devendo realizar exames para a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.
- 3 - Os profissionais do sexo têm acesso gratuito aos programas e ações de saúde pública preventiva de combate às doenças sexualmente transmissíveis, bem como aos esclarecimentos prestados por estas entidades.

### **Artigo 8.º**

#### **Organização da atividade profissional**

A atividade profissional da prostituição pode organizar-se de forma individual, como trabalhadores independentes, ou em grupo, constituindo ou ingressando em sociedades de trabalho sexual.

### **Artigo 9.º**

#### **Segredo profissional**

- 1 - Salvo acordo em sentido contrário, o profissional do sexo e o cliente são obrigados a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenham da prestação dos serviços sexuais, incluindo a identidade.
- 2 - A obrigação do segredo profissional existe quer o trabalhador sexual haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar o serviço, o mesmo acontecendo para todos os trabalhadores sexuais e clientes que, direta ou indiretamente, tenham qualquer intervenção no serviço.
- 3 - O trabalhador sexual e o cliente podem revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio trabalhador sexual ou do cliente.

### **Artigo 10.º**

#### **Autodeterminação do abandono profissional**

- 1 - O Estado protege e promove a autodeterminação dos profissionais do sexo quanto à sua permanência na atividade.
- 2 - O Estado desenvolve programas de apoio social à saída da atividade profissional do sexo, designadamente na situações de carência económica.



## **CAPÍTULO II**

### **CONSUMO DE SERVIÇOS SEXUAIS**

#### **Artigo 11.º**

##### **Consumo de serviços sexuais**

- 1 - É proibido o consumo de serviços sexuais a:
  - a) menores de dezoito anos; e
  - b) quem tenha sido condenado por decisão judicial transitada em julgado que iniba a aquisição de serviços sexuais, nos termos do artigo 69.º-B do Código Penal.
- 2 - É proibido o consumo de serviços sexuais prestados por pessoas vedadas da atividade profissional do sexo, nos termos do artigo 5.º da presente lei.
- 3 - A venda de serviços sexuais em desrespeito do presente artigo é punível com pena de prisão de 1 a 8 anos.
- 4 - O consumo de serviços sexuais em desrespeito do disposto no presente artigo é punível com pena de prisão até 2 anos.

#### **Artigo 12.º**

##### **Promoção de práticas de sexo seguro**

- 1 - Os profissionais do sexo e os clientes têm o dever de praticar sexo seguro, devendo respeitar as orientações sanitárias mais restritivas que cada uma das partes solicite.
- 2 - É obrigatória a utilização de preservativo ou outros contraceptivos barreira durante a prestação de serviços sexuais, salvo acordo escrito entre as partes.
- 3 - A não-utilização ou inutilização dos métodos contraceptivos descritos no número anterior, por factos imputáveis ao cliente, por dolo ou negligência, é punida com pena de prisão de um a seis anos.
- 4 - É proibido aos profissionais do sexo afirmar que qualquer exame, teste ou outro relatório médico implica que esse profissional sexual não está infetado ou não é provável estar infetado com doenças sexualmente transmitidas.



- 5 - A violação do disposto no número anterior constitui contraordenação grave e é punível com coima de €650 a €1500.
- 6 - Os profissionais do sexo devem tomar todas as demais medidas razoáveis para prevenir e minimizar o risco dos próprios ou dos seus clientes contraírem ou transmitirem doenças sexualmente transmitidas.

### **Artigo 13.º**

#### **Responsabilidade civil profissional e de acidentes de trabalho**

O profissional do sexo deve celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional e um seguro de acidentes de trabalho tendo em conta a natureza e âmbito dos riscos inerentes à sua atividade, em termos a definir por portaria, podendo esta ser assegurada em sociedade.

### **CAPÍTULO III**

#### **SOCIEDADES DE TRABALHO SEXUAL**

### **Artigo 14.º**

#### **Sociedades de trabalho sexual**

- 1 - As sociedades de trabalho sexual são pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreaajuda dos seus membros, visam o exercício livre da atividade profissional do sexo daqueles.
- 2 - Os profissionais do sexo podem exercer a profissão constituindo ou ingressando em sociedades de trabalho sexual.
- 3 - As sociedades de trabalho sexual têm por objeto exclusivo a prestação de serviços sexuais conforme definido no presente diploma.
- 4 - As sociedades de trabalho sexual têm como sócios exclusivamente profissionais do sexo no exercício regular da atividade ou outras sociedades de trabalho sexual.

- 5 - Não é permitido às sociedades de trabalho sexual exercer direta ou indiretamente a sua atividade em qualquer tipo de associação ou integração com outras profissões, atividades e entidades cujo objeto social não seja o exercício exclusivo da atividade profissional do sexo, sem prejuízo do disposto na presente lei.
- 6 - As sociedades de trabalho sexual, na prossecução dos seus objetivos, podem realizar negócios jurídicos com terceiros, sem prejuízo do disposto no número anterior e de outros limites estabelecidos pela lei.
- 7 - Às sociedades de trabalho sexual é aplicável o regime fiscal previsto para as sociedades constituídas sob a forma comercial.
- 8 - Podem ser constituídas uniões, federações e confederações de sociedades de trabalho sexual, sendo estas reguladas subsidiariamente nos termos do Capítulo VI do Código Cooperativo.

#### **Artigo 15.º**

##### **Liberdade de forma e personalidade jurídica**

- 1 - As sociedades de trabalho sexual constituídas em Portugal podem ser sociedades civis, cooperativas ou assumir qualquer forma jurídica admissível por lei para o exercício de atividades comerciais, salvo a forma de sociedade anónima.
- 2 - As sociedades de trabalho sexual gozam de personalidade jurídica.

#### **Artigo 16.º**

##### **Princípios**

- 1 - As sociedades de trabalho sexual são organizações voluntárias, abertas a todos os profissionais do sexo aptos a utilizar os seus serviços e dispostas a assumir as responsabilidades de membro, sem discriminações de sexo, orientação sexual, identidade de género, sociais, políticas, raciais ou religiosas.
- 2 - As sociedades de trabalho sexual são organizações democráticas geridas pelos seus membros, os quais participam ativamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões.

- 3 - Os sócios contribuem para o capital da sociedade e controlam-no democraticamente, constituindo esse capital propriedade comum da sociedade.
- 4 - As sociedades de trabalho sexual são organizações autónomas de entreajuda, controladas pelos seus membros, devendo, no caso de entrarem em acordos com outras organizações, incluindo os governos, fazê-lo de modo a que fique assegurado o controlo democrático pelos seus membros e se mantenha a sua autonomia como sociedades de trabalho sexual.
- 5 - As sociedades de trabalho sexual servem os seus membros mais eficazmente e dão mais força ao ecossistema de sociedades de trabalho sexual, trabalhando em conjunto, através de estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais, para assegurar o exercício livre e com direitos do trabalho sexual.

#### **Artigo 17.º**

##### **Constituição e funcionamento**

- 1 - A cada sócio pertence um voto, sem prejuízo da distribuição proporcional dos lucros do exercício.
- 2 - As alterações do contrato de sociedade dependem de deliberação dos sócios, aprovada por maioria de 75 por cento dos votos expressos.
- 3 - O exercício dos poderes de administração deve conformar-se com a independência do sócio enquanto profissional do sexo, relativamente à prática dos respetivos atos profissionais.

#### **Artigo 18.º**

##### **Sócios**

- 1 - As sociedades de trabalho sexual, com exceção das que se constituam enquanto sociedades unipessoais por quotas, dispõem obrigatoriamente de pelo menos dois sócios.
- 2 - Podem ser sócios as pessoas singulares que pratiquem regularmente a atividade profissional do sexo em território nacional.

- 3 - Os sócios ficam obrigados, para além das respetivas entradas, a exercer em nome da sociedade de profissionais a atividade profissional do sexo.
- 4 - Os sócios das sociedades de trabalho sexual só podem exercer a atividade profissional do sexo numa única sociedade, não podendo exercer tal atividade fora desta, salvo se o contrato de sociedade dispuser em contrário ou for celebrado acordo escrito nesse sentido por todos os sócios.
- 5 - A sociedade de trabalhadores sexuais e os seus sócios autorizados a exercer atividade profissional a título individual, nos termos do artigo 8.º, não podem prestar serviços que consubstanciem, entre eles, uma situação de conflito de interesses.
- 6 - Dependendo a qualidade de sócio da prática regular da atividade profissional do sexo, deixará de ser sócio aquele que deixar a profissão, devendo ser notificada desse facto a administração e a assembleia-geral.
- 7 - A continuação na sociedade pelo sócio que deixou de exercer a atividade profissional do sexo ou a simulação de prática da atividade constitui contraordenação muito grave e é punível com coima de €2000 a €7500, ao que acresce a devolução de todos os benefícios económicos recebidos em infração do disposto na presente lei.

### **Artigo 19.º**

#### **Participações sociais**

- 1 - As participações em sociedades de trabalho sexual são obrigatoriamente nominativas.
- 2 - As participações sociais de sócio não podem ser detidas em contitularidade.
- 3 - São admitidas entradas em dinheiro, bens ou indústria.
- 4 - Podem ser admitidos novos sócios mediante candidatura dos próprios ao órgão de administração da sociedade, que o aprecia e apresenta à assembleia geral de sócios, que o delibera por maioria absoluta.
- 5 - As participações de indústria são intransmissíveis e extinguem-se sempre que o respetivo titular deixe, por qualquer razão, de ser sócio da sociedade.
- 6 - As restantes participações são transmissíveis a:
  - a) outros sócios da mesma sociedade; ou



- b) a outros profissionais do sexo, mediante deliberação por maioria absoluta dos sócios.

### **Artigo 20.º**

#### **Suspensão da atividade**

- 1 - Podem os sócios suspender a sua participação social devido à suspensão de atividade:
  - a) Com base na sua condição de saúde, sem limite temporal;
  - b) Por motivos não-imputáveis ao profissional do sexo, por um limite temporal de cinco (5) anos;
  - c) Por sua livre vontade, com um limite temporal de um (1) ano.
- 2 - Após o termo do limite temporal previsto no número anterior, o sócio retoma a sua atividade e participação social ou pode transmitir ou extingui-la.
- 3 - Só é permitida a transmissão de participações sociais a profissionais do sexo em exercício da atividade.
- 4 - Na impossibilidade de transmissão da participação social, a participação social é extinta, sendo o capital social repartido proporcionalmente pelos restantes sócios.

### **Artigo 20.º - A**

#### **Administração da sociedade**

- 1 - A administração da sociedade é obrigatoriamente escolhida de entre sócios efetivos da sociedade que exerçam a profissão.
- 2 - A administração da sociedade não tem poderes diretivos sobre o modo de exercício da profissão pelos sócios da sociedade.

### **Artigo 21.º**

#### **Direito subsidiário**

Para colmatar as lacunas do presente Código, que não o possam ser pelo recurso à legislação complementar aplicável, aplica-se subsidiariamente o Código das Sociedades Comerciais em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma, bem como que respeite os



princípios subjacentes à disciplina das sociedades de trabalhadores sexuais, designadamente, a autodeterminação, o livre exercício da profissão em regime não subordinado, a participação democrática dos sócios e a não participação nestas sociedades de não prestadores de serviços sexuais.

## **CAPÍTULO IV**

### **ESTABELECIMENTOS DE TRABALHO SEXUAL**

#### **Artigo 26.º**

##### **Locais de prestação de trabalho sexual**

Os serviços sexuais são prestados em estabelecimentos próprios, licenciados para o efeito, ou no domicílio, para o qual é dispensada a obtenção de licença.

#### **Artigo 27.º**

##### **Prestação no domicílio**

- 1 - Os serviços sexuais podem ser prestados nos domicílios do profissional do sexo ou do cliente.
- 2 - A expressão «domicílio» aplica-se à habitação própria e permanente do profissional do sexo ou do cliente.
- 3 - Os serviços sexuais prestados no domicílio não podem ser prestados na presença de menor de dezoito anos.
- 4 - Os condóminos podem recusar a prestação destes serviços no condomínio, exceto se se tratar da residência do cliente.

#### **Artigo 28.º**

##### **Prestação em estabelecimento**

- 1 - Os serviços sexuais podem ser prestados em estabelecimentos físicos, móveis ou imóveis, devidamente licenciados para o efeito.

- 2 - Os estabelecimentos que se dediquem à prestação de serviços sexuais devem fazê-lo em regime de exclusividade, sem prejuízo de atividades complementares compatíveis, designadamente de restauração ou de bebidas, de espaços para dança ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística.
- 3 - É proibido a menores de 18 anos a admissão em estabelecimentos que se dediquem à prestação de serviços sexuais.
- 4 - Os estabelecimentos não podem:
  - a) exhibir nas montras ou em locais visíveis da via pública os profissionais do sexo ou produtos de conteúdo pornográfico, obsceno ou ofensivo da moral pública;
  - b) Utilizar insígnias, expressões ou figuras de conteúdo pornográfico, obsceno ou ofensivo da moral pública.
  - c) ser instalados a menos de trezentos (300) metros de estabelecimentos de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados, assim como de espaços de jogo e recreio de uso coletivo destinados a crianças, e de locais onde se pratique o culto de qualquer religião.
- 5 - A distância prevista na alínea c) do número anterior é aferida por referência à distância percorrida pelo caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal constantes do Código da Estrada.
- 6 - Não se consideram abrangidas pela presente lei as sex shops.

### **Artigo 29.º**

#### **Venda fora do estabelecimento**

- 1 - As sociedades de trabalho sexual que façam recurso a métodos de venda à distância ficam ainda obrigados a:
  - a) Informar previamente, designadamente na página inicial do respetivo sítio na Internet, que o acesso é vedado a menores de 18 anos;
  - b) Não utilizar designações, expressões ou exhibir conteúdos explícitos;
  - c) Respeitar as normas legais aplicáveis aos contratos celebrados à distância ou fora do estabelecimento, consoante os casos;

- d) Respeitar, no comércio por via eletrónica, o disposto no Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, e pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto, quando aplicável.
  - e) Informar os clientes das regras e normas aplicáveis, designadamente as que decorram da presente lei.
- 2 - A proibição constante da alínea a) do artigo anterior aplica-se a todos os operadores económicos cujos produtos se destinem ao território nacional, ainda que estabelecidos noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou em país terceiro.
- 3 - A violação do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 constitui contraordenação grave e é punível com coima de €650 a €1500..

### **Artigo 30.º**

#### **Instalações**

- 1 - A sociedade titular de estabelecimentos de serviços sexuais deve:
- a) Manter em permanente bom estado de conservação e de higiene as instalações, equipamentos, mobiliário e utensílios do estabelecimento;
  - b) Cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis ao trabalho sexual;
  - c) Facultar às autoridades fiscalizadoras competentes o acesso ao estabelecimento e o exame de documentos, livros e registos diretamente relacionados com a respetiva atividade.
- 2 - As instalações onde se desenvolvam serviços sexuais devem assegurar a privacidade, o conforto e a segurança dos profissionais e dos clientes.
- 3 - Os estabelecimentos devem, para o efeito do número anterior, dispor de um botão de pânico ao dispor dos profissionais de sexo.
- 4 - Os estabelecimentos de serviços sexuais devem possuir infraestruturas básicas de fornecimento de água, eletricidade e rede de esgotos com as respetivas ligações às redes gerais.



- 5 - Os estabelecimentos de serviços sexuais devem dispor de áreas de serviço com armários ou locais reservados para guarda de roupa e bens pessoais dos trabalhadores e instalações sanitárias destinadas ao uso do pessoal, as quais devem ser mantidas em permanente bom estado de higiene e conservação.
- 6 - As instalações sanitárias destinadas aos clientes devem encontrar-se no interior do estabelecimento e dispor dos equipamentos e utensílios necessários à sua cómoda e eficiente utilização e ser mantidas em permanente bom estado de higiene e conservação.
- 7 - A violação do disposto no número anterior constitui contraordenação grave e é punível com coima de €650 a €1500..

### **Artigo 31.º**

#### **Segurança das instalações**

- 1 - Os estabelecimentos de serviços sexuais devem dispor de um sistema de segurança no espaço físico onde é exercida a atividade que compreenda as seguintes medidas de segurança:
  - a) Sistema de videovigilância com captação e gravação de imagens;
  - b) Equipamento de deteção de armas, objetos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens;
  - c) Serviço de vigilância com recurso a segurança privada com a especialidade de segurança-porteiro.
  - d) Existência de um responsável pela segurança, habilitado com formação específica de diretor de segurança;
  - e) Mecanismo de controlo de lotação.
- 2 - As medidas previstas nas alíneas b), c) e e) do número anterior apenas são obrigatórias para estabelecimentos com lotação igual ou superior a 25 clientes.
- 3 - É admitida a existência de um único responsável pela segurança para os estabelecimentos detidos pela mesma sociedade de serviços sexuais.

- 4 - O funcionamento das medidas de segurança previstas no presente artigo obedece, com as devidas adaptações, ao disposto no Decreto-Lei n.º 135/2014, sendo expressamente proibida a captação ou gravação de imagens das instalações onde se prestem os serviços sexuais.
- 5 - É obrigatório a cobertura do estabelecimento por seguro de multirriscos de forma a prevenir quaisquer danos ou roubo no imóvel ou do seu recheio.

### **Artigo 32.º**

#### **Acesso aos estabelecimentos**

- 1 - O acesso aos estabelecimentos de serviços sexuais é reservado, sendo sujeito à autodeterminação dos profissionais do sexo que nele trabalham.
- 2 - É proibida a entrada e permanência em estabelecimentos de serviços sexuais a menores de 18 anos.
- 3 - Pode ser recusado o acesso ou a permanência nos estabelecimentos a quem perturbe o seu funcionamento normal.
- 4 - Desde que devidamente publicitado, os estabelecimentos de serviços sexuais podem ainda:
  - a) Ser afetos, total ou parcialmente, à utilização exclusiva por associados, beneficiários ou clientes das sociedades de trabalho sexual;
  - b) Ser objeto de reserva temporária de parte ou da totalidade dos estabelecimentos.
- 5 - As sociedades de serviços sexuais não podem permitir o acesso aos estabelecimentos a um número de clientes superior ao da respetiva capacidade.
- 6 - O número máximo de lugares dos estabelecimentos é calculado em termos a definir por portaria do membro do governo com a área da economia.

### **Artigo 33.º**

#### **Promoção de sexo seguro**

- 1 - Os estabelecimentos de serviços sexuais devem tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que nenhum serviço sexual é prestado em violação do disposto no artigo 12.º da presente lei.
- 2 - Os estabelecimentos de serviços sexuais devem fornecer informação sanitária aos profissionais do sexo e aos seus clientes, designadamente afixando informação em lugar de destaque dentro do estabelecimento.
- 3 - É proibido aos estabelecimentos de serviços sexuais afirmar que qualquer exame, teste ou outro relatório médico referente aos profissionais sexuais implica que esse profissional sexual não está infetado ou não é provável estar infetado com doenças sexualmente transmitidas.
- 4 - Os estabelecimentos de serviços sexuais devem tomar todas as demais medidas razoáveis para prevenir e minimizar o risco dos profissionais do sexo ou dos clientes contraírem ou transmitirem doenças sexualmente transmitidas.
- 5 - A violação do disposto na presente lei constitui contraordenação grave e é punível com coima de €650 a €1500.

#### **Artigo 34.º**

##### **Licença**

- 1 - A abertura e funcionamento de um estabelecimento de serviços sexuais está sujeito à autorização e emissão de licença por parte do município territorialmente competente.
- 2 - A alteração significativa das condições de exercício das atividades referidas no n.º 1, bem como a alteração da titularidade do estabelecimento, quando aplicável, está sujeita a averbamento na autorização, nos termos a definir por portaria.
- 3 - As autoridades competentes podem rescindir a licença, mediante motivo atendível, designadamente, qualquer infração ao disposto na presente lei ou em qualquer outro diploma.
- 4 - A falta de autorização prevista nos termos dos números anteriores constitui contraordenação muito grave e é punível com coima de €2000 a €7500.

- 5 - A falta de averbamento prevista nos termos dos números anteriores constitui contraordenação grave e é punível com coima de €650 a €1500.

### **Artigo 35.º**

#### **Pedido de licenciamento**

- 1 - Os pedidos de licenciamento de estabelecimentos de trabalho sexual devem conter os dados e ser acompanhados dos elementos instrutórios constantes de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da economia e do pagamento das taxas devidas e fixadas pelos municípios.
- 2 - Os municípios devem verificar a conformidade do pedido de licenciamento apresentado no prazo máximo de quinze dias.
- 3 - No caso de o pedido de autorização não se encontrar instruído com todos os elementos devidos, a autoridade competente pode emitir um despacho de convite ao aperfeiçoamento, dispondo o requerente de um prazo máximo de 20 dias para corrigir ou completar o pedido, sob pena de indeferimento liminar.
- 4 - A faculdade prevista no número anterior apenas pode ser utilizada uma vez relativamente a cada pedido de licenciamento.
- 5 - Os prazos referidos no número seguinte são suspensos até à receção dos elementos instrutórios solicitados.
- 6 - Os municípios deliberam sobre o pedido de autorização no prazo de 30 dias a contar da receção do requerimento, sem prejuízo do disposto nos números anteriores.

### **Artigo 36.º**

#### **Obrigações previstas noutros diplomas**

- 1 - Os estabelecimentos de serviços sexuais estão, nomeadamente, sujeitos às obrigações constantes:
  - a) Do regime jurídico aplicável aos pagamentos nas transações comerciais;

- b) Do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e na Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, alterada pelas Portarias n.os 22-A/2012, de 24 de janeiro, 160/2013, de 23 de abril, e 340/2013, de 22 de novembro, no que respeita à emissão de faturas;
  - c) Do regime jurídico dos bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de Imposto sobre o Valor Acrescentado;
  - d) Do regime jurídico da publicidade;
  - e) Das disposições que lhes sejam aplicáveis em matéria de gestão de resíduos;
  - f) Da Portaria n.º 987/93, de 6 de outubro, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde nos locais de trabalho;
  - g) Do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios;
  - h) Do Regulamento Geral do Ruído;
  - i) Do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios;
  - j) Do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, relativo à acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público.
- 2 - Os estabelecimentos que vendam ou disponibilizem, com objetivos comerciais, bebidas alcoólicas devem respeitar as proibições e obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 50/2013, de 16 de abril.
- 3 - A publicidade às bebidas alcoólicas deve respeitar as restrições previstas no regime jurídico da publicidade.
- 4 - Os estabelecimentos devem respeitar as proibições e obrigações previstas na Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, que estabelece normas tendentes à prevenção do tabagismo.
- 5 - A publicidade e o comércio de novas substâncias psicoativas devem respeitar o disposto no Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de abril.
- 6 - No âmbito das atividades de comércio e de prestação de serviços, os estabelecimentos devem observar os direitos dos consumidores consagrados na Constituição e na lei.



### **Artigo 37.º**

#### **Informação em língua portuguesa**

Todas as informações sobre a natureza, características e garantias de bens ou serviços, oferecidos ao público no mercado nacional, quer os constantes de rótulos, embalagens, prospectos, catálogos ou livros de instruções ou outros meios informativos, quer as facultadas nos locais de venda ou divulgadas por qualquer meio publicitário têm de ser redigidas em língua portuguesa, nos termos do Decreto-Lei n.º 238/86, de 19 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42/88, de 6 de fevereiro.

### **Artigo 38.º**

#### **Livro de Reclamação**

Os estabelecimentos de serviços sexuais devem disponibilizar o livro de reclamações, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 371/2007, de 6 de novembro, 118/2009, de 19 de maio, 317/2009, de 30 de outubro, e 242/2012, de 7 de novembro.

### **Artigo 39.º**

#### **Cláusulas contratuais gerais**

Os contratos em que as cláusulas contratuais, independentemente da forma da sua comunicação, da extensão que assumam ou que venham a apresentar, são elaboradas sem prévia negociação individual e relativamente às quais os proponentes e destinatários se limitam, respetivamente, a propor ou aceitar, devem observar o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, estabelecidas no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 220/95, de 31 de agosto, 249/99, de 7 de julho, e 323/2001, de 17 de dezembro.

### **Artigo 40.º**

#### **Práticas desleais com os clientes**

É proibido o exercício de práticas comerciais desleais, incluindo em matéria de publicidade, de práticas comerciais enganosas e de práticas comerciais agressivas, que prejudiquem diretamente os interesses económicos dos consumidores e indiretamente os interesses económicos de concorrentes legítimos, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

### **Artigo 41.º**

#### **Obrigações relativas a pessoas com deficiência e incapacidade visual**

- 1 - As sociedades de trabalho sexual que detenham mais de cinco estabelecimentos ou vinte e cinco trabalhadores do sexo, que funcionem sob uma insígnia comum, devem em pelo menos um dos seus estabelecimentos assegurar os seguintes serviços:
  - a) Acompanhamento personalizado para as pessoas com deficiências e incapacidades visuais, no acesso aos produtos que se encontrem expostos;
  - b) Impressão em braille, no ato da compra e numa etiqueta por produto, da informação tida como necessária.
- 2 - As sociedades previstas no número anterior podem concertar-se entre si e com as associações que promovem e defendem os direitos das pessoas com deficiências e incapacidades visuais de forma a assegurar a distribuição geográfica mais adequada.
- 3 - O acompanhamento personalizado previsto na alínea a) do n.º 1 pode ser complementado por um sistema de informação adequado a pessoas com deficiências e incapacidades visuais.
- 4 - A prestação dos serviços previstos no presente artigo não pode implicar qualquer custo para os seus beneficiários.
- 5 - As sociedades previstas no n.º 1 devem comunicar à Direção-Geral do Consumidor (DGC) os estabelecimentos selecionados da sua responsabilidade, bem como qualquer alteração à lista dos estabelecimentos com uma antecedência mínima de oito dias.

- 6 - Deve ser disponibilizada junto da DGC, bem como das entidades públicas e privadas de defesa do consumidor e das associações de pessoas com deficiências e incapacidades visuais, uma lista atualizada dos estabelecimentos selecionados.
- 7 - A violação do disposto nos números anteriores constitui contraordenação grave e é punível com coima de €650 a €1500.

### **Artigo 42.º**

#### **Preço**

- 1 - Quando o preço dos serviços sexuais não seja pré-determinado ou quando não seja possível indicá-lo com precisão, o prestador de serviços, em função da concreta prestação de serviços solicitada, deve fornecer, quando solicitado pelo cliente, um orçamento detalhado, incluindo a descrição sumária dos serviços a prestar, as datas de início e fim da prestação do serviço e a forma e condições de pagamento.
- 2 - É proibida a venda de serviços sexuais em saldos ou promoções.

## **CAPÍTULO V**

### **ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS**

### **Artigo 43.º**

#### **Alteração ao Código Penal**

Os artigos 69.º-B e 169.º do Decreto-Lei 48/95, de 15 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 69.º-B

Proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]



- 4 - Pode ser condenado na proibição de exercer a atividade de profissional do sexo e na aquisição de serviços sexuais por um período fixado entre cinco a vinte anos, atenta a concreta gravidade do facto, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-B.

#### Artigo 169.º

##### Lenocínio

- 1 - [Revogado].
- 2 - Quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição:
- a) Por meio de violência ou ameaça grave;
  - b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;
  - c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho; ou
  - d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima;
- é punido com pena de prisão de um a oito anos.»

#### Artigo 44.º

##### Aditamento ao Código Penal

É aditado o artigo 176.º-C ao Decreto-Lei 48/95, de 15 de março:

«Artigo 176.º-C

Venda de serviços sexuais a pessoas proibidas de os consumir

Quem vender serviços sexuais a menores ou pessoas que tenham registo criminal por crimes sexuais é punido com pena de prisão até 2 anos.»



JUVENTUDE  
SOCIALISTA

## **CAPÍTULO VI**

### **NORMAS FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Artigo 48.º**

##### **Avaliação**

- 1 - O Governo produz e entrega à Assembleia da República um relatório de avaliação da regulamentação do trabalho sexual previsto na presente lei, até 3 anos depois da entrada em vigor da presente lei.
- 2 - É constituída uma comissão de avaliação e acompanhamento do presente regime jurídico, em termos a definir por portaria, devendo integrar representantes dos profissionais do sexo e organizações da sociedade civil em contacto com estes profissionais.
- 3 - As organizações da sociedade civil referidas no número anterior deverão cumprir na sua atividade o preceituado no n.º 2 do artigo 6.º da presente lei.

#### **Artigo 48.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2023.